

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de junho de 2025
Publicação: Quinta-feira, 05 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012452/2024

ACÓRDÃO Nº 224/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90014/2024 – SRP/FMS/THE, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS- EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – TERESINA

DENUNCIANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA -ME – CNPJ 11.897.718/0001-49

DENUNCIADO: ITALO COSTA SALES - PRESIDENTE DA FMS DE TERESINA

ADVOGADO (A)S: JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO – OAB Nº 5.444(PÉÇA 8); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB Nº 1934(PÉÇA 31.1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90014/2024 – SRP/FMS/THE. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

. Trata-se de denúncia sobre registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de imagens com sistema gerencial, no valor previsto de R\$ 12.667.869,48 (Processo Administrativo SEI n.º 00045.042067/2024-82, vide peças 02/19).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona que a sobreposição do certame licitatório em face de contrato vigente, a irregularidade no Edital de licitação e o direcionamento do procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no pregão eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09. art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Teresina. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 38) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou **Improcedência** da Denúncia (TC/012452/2024), pois, conforme relatório da Divisão Técnica (peça 38), não foram encontradas irregularidades nos pontos apresentados pela denunciante, relativos ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, realizado pela FMS-Teresina; e Expedição de **Determinação** ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que providencie a finalização do referido certame no Sistema Licitações Web, em atendimento ao art. 7.º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/012452/2024

ACÓRDÃO Nº 224/2025 - A/SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90014/2024 – SRP/FMS/THE, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS- EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – TERESINA

DENUNCIANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA -ME – CNPJ 11.897.718/0001-49

DENUNCIADO: REBECCA MELO DE CORDEIRO - DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS

ADVOGADO (A)S: JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO – OAB Nº 5.444(PÉÇA 8); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB Nº 1934(PÉÇA 31.1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90014/2024 – SRP/FMS/THE. IMPROCEDENCIA. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denuncia sobre registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de imagens com sistema gerencial, no valor previsto de R\$ 12.667.869,48 (Processo Administrativo SEI n.º 00045.042067/2024-82, vide peças 02/19).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona que a sobreposição do certame licitatório em face de contrato vigente, a irregularidade no Edital de licitação e o direcionamento do procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no prego eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09. art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Teresina. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 38) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41),

o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou **Improcedência** da Denúncia (TC/012452/2024), pois, conforme relatório da Divisão Técnica (peça 38), não foram encontradas irregularidades nos pontos apresentados pela denunciante, relativos ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, realizado pela FMS-Teresina. Para Rebecca Melo de Cordeiro, não aplicação de sanções.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/ 004591/2024

PARECER PRÉVIO Nº 44/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB Nº 9.631(PEÇA 10.5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 25 DE MAIO A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de **Francinópolis**, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de **Francinópolis, exercício 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Divergências de informações prestadas no *Sagres Contábil* com as publicadas no DOM; 2. - Deficiência na gestão da receita tributária; 3. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; 4. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 6. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 7. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 8. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 9. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 10. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 11. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 12. Ausência de totalização do inventário dos bens móveis impossibilitando a conferência com o total apresentado no Balanço Patrimonial; 13. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 14. Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC; 15. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; 16. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

I. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

II. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada elaboração do inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

III. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que seja realizado o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

II. Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

III. Que seja atualizado do Código Tributário do município a fim de promover a inscrição da dívida ativa cujos débitos já tenham terminados a fase de discussão administrativa.

IV. Que os dados contábeis informados sejam publicados no DOM e registrados conforme as determinações legais.

V. Que o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

VI. Que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

VII. Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

VIII. Que seja feito o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC /013617/2024

ACÓRDÃO Nº 218/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3624

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI

GESTOR RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI PROCEDÊNCIA – CONSONÂNCIA COM O MPC - MULTA- DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I - CASO EM EXAME – Inspeção in loco no Município de Cajueiro da Praia/PI

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar Irregularidade na execução dos contratos firmados pelo Município e a empresa D A Costa Serviços e Comércio-ME, especialmente, aos de aquisição sobre equipamentos de Informática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando ausência de documentação, ausência de Cadastro no Sistema Contratos Web e no Portal da Transparência, notas fiscais imprecisas, pagamentos indevidos, inexistências de registros patrimoniais,

IV. Dispositivo

Constituição Federal/88 – PACEX/2024/2025 e demais legislações do TCE-PI, pertinente ao caso sub exame.

Sumário: *Inspeção - Procedência – Consonância com o MPC/PI – Determinação – envio de comunicação - Instauração de Tomada de Contas Especial - Multa - Exercício de 2024.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório preliminar de (peça 07), Relatório de Instrução (peça 27), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Inspeção com aplicação de multa aos responsáveis, Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito) e D A Costa Serviços e Comércio ME (Representada por Diego Almeida Costa), no valor de 1.000 UFR/PI, para cada um, a teor do previsto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Decidiu ainda pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias úteis:

a) Implemente medidas de capacitação para os fiscais de contrato, especialmente em áreas de maior complexidade técnica, como Tecnologia da Informação, assegurando que esses agentes possuam a formação necessária para fiscalizar os contratos com eficácia e rigor, conforme as especificidades dos objetos contratados.

PROCESSO TC Nº 011908/2024

b) Observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, alterada pela IN nº 07/2021, especialmente o art. 11, que prevê que o cadastro de contratos no sistema Contratos Web deve ser realizado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual ou documento substitutivo legalmente admitido.

c) Exija, em futuras aquisições, notas fiscais detalhadas, contendo informações completas sobre os bens ou serviços contratados, incluindo especificações como marca, modelo e características técnicas, a fim de assegurar rastreabilidade e controle adequados;

d) Publique ato normativo municipal, de ampla circulação e ciência no âmbito do município, contendo orientações claras aos fiscais de contrato responsáveis pelo recebimento provisório e definitivo de bens. O ato deve estabelecer que os fiscais se abstenham de receber, provisória ou definitivamente, equipamentos ou quaisquer outros bens acompanhados de notas fiscais que não contenham a descrição mínima necessária para identificação dos produtos, incluindo marca, modelo, especificações técnicas e ano de fabricação.

e) Apresente provas inequívocas de que os equipamentos adquiridos estão devidamente incorporados ao patrimônio do Município de Cajueiro da Praia, por meio de documentos de inventário atualizados, registros fotográficos e indicação da localização precisa de cada bem.

Restou também decidido pela ciência (Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024) aos seguintes entes:

a - Ao Ministério Público Estadual (MPE-PI), para apuração de responsabilidade cível e penal;

b - À empresa D A Costa Serviços e Comércio ME, sobre sua corresponsabilidade contratual e os riscos legais decorrentes da ausência de comprovação da entrega dos bens.

Por fim decidiu a 2ª Câmara Virtual pela Instauração de Tomada de Contas Especial, sem necessidade de fase interna, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, com base na IN TCE-PI nº 03/2014, diante da permanência da materialidade do dano ao erário inicialmente apontado e não sanado no contraditório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 05 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 158/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E OUTROS MATERIAIS PARA EVENTOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO(S): RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA;

ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA – COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS;

CAROLAYNE SARAIVA MATOS – ASSISTENTE DE APOIO À GERÊNCIA;

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 08 DE 20 DE MAIO DE 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico nº 18/2024, em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina (peça 04).

2. O certame visava à contratação de empresa especializada na locação de estruturas, equipamentos de sonorização, iluminação e outros materiais para eventos, com valor estimado de R\$ 41.816.031,06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são três, quais sejam: (i) Analisar se a representação é procedente ante as irregularidades, como por exemplo, falhas na pesquisa de preços e comprometimento na competitividade do

certame; (ii) Se existe a necessidade de reiterar a medida cautelar que suspendeu os atos do pregão nº SRP 018/2024; (iii) Se as irregularidades são passíveis de multa para os representados municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fiscalização identificou falhas significativas na pesquisa de preços, como a inobservância da ordem de prioridade prevista no art. 6º, I do Decreto Municipal nº 22.042/2022 e o uso de contratos celebrados fora da região Nordeste, resultando em valores incompatíveis com os preços de mercado (art. 11, III e art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021). Como consequência, apurou-se um sobrepreço de R\$ 9.584.478,66 em 21 itens da amostra analisada.

5. Também foi constatada a aglutinação indevida de itens com características técnicas distintas em um único lote, o que comprometeu a competitividade do certame, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. Os representados, regularmente citados, não se manifestaram nos autos. Verifica-se, portanto, a ocorrência da revelia, nos termos do art. 246, VII c/c art. 337 do Regimento Interno.

7. Em voto, decidiu-se pela aplicação de multa nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e pedido de determinação ao atual gestor da Secretaria de Administração de Teresina, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se abstenha de dar seguimento ao Pregão nº 018/2024, procedendo à sua anulação, concluindo por concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação. Ratificação da Medida Cautelar

Dispositivos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal; art. 5º, 11, III e art. 23 ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, I do Decreto Municipal nº 22.042/2022; art. 246, VII c/c art. 337 do Regimento Interno; art. 206, II e IV, art. 358, I, ambos do Regimento Interno do TCE-PI c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Representação. Secretaria de Administração de Teresina. Falha na pesquisa de preços. Restrição à competitividade do certame. Exercício Financeiro de 2024. Consonância parcial com Parecer Ministerial. Aplicação de Multa. **Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), a Decisão Monocrática nº 222/2024-GRD (peça 7), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da Representação, em razão das falhas elencadas no item nº 3.1 do parecer do MPC (peça 34), quais sejam: falha na pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação, verificando-se valores incompatíveis com os preços praticados no mercado (art. 11, III e art. 23, ambos da Lei nº 14.133/2021), resultando em sobrepreço nos 21 itens da amostra analisada no valor de R\$ 9.584.478,66; e restrição à competitividade do certame, em razão da aglutinação indevida de itens com características diversas em apenas um lote (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **Ronney Wellington Marques Lustosa** (Secretário de Administração do município de Teresina-PI), no valor de **2.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **Antônio André Rosado Rocha** (Coordenador de Compras Públicas) no valor de **1.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI;

d) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. **Carolayne Saraiva de Matos** (Assistente de Apoio à Gerência), no valor de **1.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI;

e) RATIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR deferida nos autos (peça 7), que determinou a suspensão do certame;

f) ACOLHIMENTO da proposição da DFCONTRATOS (fl. 7, item “2” – fl. 7 da peça 30), qual seja: “Expedição DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Administração de Teresina, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se abstenha de dar seguimento ao Pregão nº 018/2024, procedendo à sua anulação”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em reunião na Presidência do TCE/PI); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014761/2024

ACÓRDÃO Nº 164/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 66/2024 E 67/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADO(S):

SR. JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL;

SR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA VIEIRA – DIRETOR DE ENGENHARIA;

SR. ALEXSANDER BRUNO SAMPAIO BORGES – PRESIDENTE DA CPL;

SR. LEONARDO VIANA PEREIRA DA SILVA – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA;

SRA. YANNA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA – ENGENHEIRA ORÇAMENTISTA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. TOMADA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO ORSE EM ORÇAMENTO DE INSUMO DE PARALELÉPEDO. REAJUSTE ORÇAMENTARIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Turismo, em razão de supostas irregularidades identificadas nas Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024, referente a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a **inadequação dos referenciais de orçamento utilizados nas obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado do Piauí e se gerou diferença nos valores orçados.**

3. Se mantém Medida de Cautelar que suspendeu de imediato todos os atos das Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A **Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA)** identificou que os sistemas de orçamento **SINAPI** e **ORSE** não refletem corretamente as condições do mercado local. Isso ocorre porque o **ORSE prevê a utilização de rocha ígnea**, enquanto no Piauí, de forma geral, o material disponível para pavimentação é o **paralelepípedo de origem sedimentar**.

5. A incompatibilidade resultou em uma **diferença nos valores orçados**, podendo gerar **prejuízo ao erário público** no valor de **R\$ 672.216,52**. O que resultou na emissão e confirmação da **medida cautelar para suspensão imediata** dos processos licitatórios **Tomada de Preços Nº 66/2024 e 67/2024**, organizados pela Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), até que as irregularidades sejam corrigidas.

6. Sistema de Referência de Custos: - SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil): Referência utilizada para orçamentos de obras públicas. - ORSE (Orçamento de Referência de Serviços de Engenharia): Sistema utilizado para precificação de insumos, mas que, neste caso, não refletiu corretamente o custo real do paralelepípedo disponível no Piauí.

7. Normas de Fiscalização e Controle: - Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA: Documento técnico que identificou a inadequação dos referenciais de orçamento utilizados nas obras. - Sistema Licitações Web do TCE-PI: Ferramenta usada para análise dos certames e acompanhamento dos processos licitatórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação.

Legislação relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, OT - IBR 001/t 06 - Projeto Básico, artigo 1º, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno). Art.1º, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

SUMÁRIO: Representação contra Secretaria de Turismo do Estado do Piauí. Exercício Financeiro 2024. Procedência. Determinação. Recomendação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([peça 03](#)), a Defesa dos representados ([peça 13.1](#)), o Relatório de Instrução ([peça 15](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto da Relatora ([peça 20](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação para José Antônio Monteiro Neto.

Decidiu, ainda, o Pleno, **unânime**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)) pela **DETERMINAÇÃO** que o jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte de Contas sua intenção quanto à continuidade das licitações referentes às Tomadas de Preço nº 066/2024-SETUR e nº 067/2024-SETUR, ou sobre a possibilidade de relançamento de novo certame para os mesmos objetos. Caso opte por prosseguir com os certames ou promover novo procedimento licitatório, deverá, no mesmo prazo, apresentar a informação acompanhada da devida readequação dos orçamentos, assegurando que os valores praticados reflitam o correto custo do paralelepípedo nas obras de pavimentação, conforme estabelecido na Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, emitida por este Tribunal. A revogação da Decisão Monocrática nº 303/2024 – GRD fica condicionada à observância desse ajuste orçamentário, sob pena de nulidade dos procedimentos licitatórios e adoção das sanções cabíveis nos termos da legislação aplicável.

Decidiu, ainda, o Pleno, **unânime**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)) pela **RECOMENDAÇÃO** para que, em futuras obras de pavimentação em paralelepípedo, a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação, em consonância com a Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA. Todas essas disposições têm o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a adequação às orientações técnicas, quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, OT - IBR 001/t 06 - Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/201.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: : Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004665/2024

PARECER PRÉVIO Nº 050/2025-1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6466) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/05/2025 (PRESENCIAL)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ÍNDICES LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Pedro II, exercício 2023, com verificação:

Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e previdenciária; Da gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliados: a) O equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º da LRF); b) O limite de despesas com pessoal (54%); c) A regularidade do RPPS municipal; d) A transparência na gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Cumprimento dos gastos mínimos em educação (31,04%) e saúde (17,03%); Aplicação integral dos recursos do FUN-DEB; Portal da Transparência com nota 64,01%.

4. **Irregularidades não sanadas:** Excesso no limite de despesas com pessoal (57,78%); Déficit atuarial do RPPS (R\$ 732.898.174,69); Inconsistências no inventário patrimonial; Ausência de plano de amortização previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com determinações e recomendações.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022. Constituição Estadual;

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2023, na gestão da Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
2. Pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela DFCONTAS, replicadas abaixo:
 - 2.1. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
 - 2.2. FAZER corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial;

2.3. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.4. DETERMINAR o cumprimento do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

2.5. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

2.6. DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

2.7. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.8. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

2.9. RECOMENDAR que o ente disponibilize uma base de informações consistente a fim de que a avaliação atuarial traga resultados mais aderentes à realidade do RPPS municipal;

2.10. RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica;

2.11. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.12. RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

2.13. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.14. RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

2.15. DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

2.16. DETERMINAR o envio de todos os extratos bancários na prestação de contas, via Doc. Web, conforme ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

2.17. RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

2.18. RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

2.19. DETERMINAR que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

2.20. RECOMENDAR a apresentação do Relatório pela Primeira Infância dentro do prazo legal e a Documentação Web.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005751//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SABINO BORGES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Sabino Borges leal, CPF n.º 921.237.678-91**, esposo da servidora ativa **Aniceia Nemersia Leal, CPF n.º 217.561.983-49**, ocupante do cargo de Professora, matrícula 149, vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, falecida em 21/2/2025 (certidão de óbito à peça2/fl.9), com fulcro no art. 7º da Lei Municipal n.º 170/2008 de 14/03/2008, e art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC 41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 121/2025 – ITAINPREV de 06/05/2025(peça 1, fls. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM ano XXIII edição nº VCCCXII(peça1/fl. 10), de 07/05/25, concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.874,14 (Dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos (Art. 28, inciso II da Lei Municipal 170/2008) R\$ 2.874,14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 02 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012258/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 153/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Maria José Rodrigues de Moura, CPF nº 274.369.853-53**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 000551-7, com fulcro no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 4) informa que a ingressou no Serviço Público Estadual em 25/2/1982, contratada como Auxiliar Técnico, classe “A”, referência 121, conforme contrato de trabalho (peça 1/ fls.11 e 12). Em 1/3/1993 teve o contrato rescindido, transformado o seu emprego em cargo público, conforme Decreto nº 8.864/93 (1.29 e 1.30). Em 1/2/2005 foi enquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “II”, padrão “A”, conforme Decreto nº 12.047/05 (fls.:1.131 e 1.32). Em 19/12/2014 foi reenquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “C”, conforme Decreto nº 15.868/14 (peça 1/fls.39 e 40). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 36 anos, 02 meses e 29 dias de contribuição contados até 15/05/2024 e 62 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I,II,III e IV § 2º, inciso I e 3º inciso I do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5 e 16) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 4 e 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 1251/2024– PIAUIPREV de 12/09/2024(peça 1/fls. 165), publicada no D.O.E nº 190, de 30/09/2024 (peça nº 1/fls. 168) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.042,90 (Dois mil e quarenta e dois reais e noventa centavos) mensais**. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade; Vencimento (Lei nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.006,90; Vantagem Remuneratória (LC nº 33/03); Gratificação Adicional (Art. 65 da Lei nº 13/94) valor R\$ 36,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/004740//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSE DA CRUZ PEREIRA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 154/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. **Jose da Cruz Pereira Santos, CPF nº 130.313.093-91**, dependente da Sra. **Maria Nonata Silva Santos, CPF nº 097.215.093-53**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Atendente, grupo ocupacional Auxiliar, classe III, padrão “E”, matrícula nº 406376, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fulcro no art. 40, § 7º, da CRFB/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181962P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 497/2025 – PIAUIPREV de 20/03/2025(peça 1, fls. 211), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 57/2025 de 26/03/25(peça 1/fl. 215/216), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.629,07 (Um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art.1º da Lei nº 8.316/2024) R\$ 2.560,01; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 19,14. Total R\$ 2.579,15. Apuração da Média Aritmética: tempo de contribuição 17.891(49 anos e 6 dias) Cálculo do valor do Benefício por incapacidade: Valor médio apurado 60% 1 2% (710.993,15/309= 2.300,95 * 6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos; valor apurado R\$ 2.715,12; Valor da Cota Familiar 50% do valor da média Aritmética 2.715,12* 50% = 1.357,56 Acréscimo de 10% da cota parte referente a um dependente de R\$ 271,51, Valor da Pensão por morte R\$ 1.629,07. Beneficiário: Jose da Cruz Pereira Santos; data. Nasc.: 04/01/1953; Dep. Cônjuge; CPF: 130.313.093-91; Data de Início: 03/07/2024; Data fim: vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.629,07.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/006425//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): NILTON OLIVEIRA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 155/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao requerente **Nilton Oliveira Souza, CPF nº 827.533.693-72**, na condição de cônjuge da Sra. **Maria Valdilene Rocha de Souza, CPF 975.471.903-91**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico, especialidade Zeladora, Matrícula nº 655-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, falecida em 27/12/2022 (certidão de óbito às peça 1/ fls.17), nos termos do artigo 4º c/c o § 5º, II, da Lei nº da Lei Municipal nº 34/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Sebastião Barros.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 12/2023 de 17/05/2023 (peça 1, fls. 26/28), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses edição nº 480 (peça 1/fl. 29), de 19/05/2023, concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)** mensais. Composição do Benefício: Vencimentos (Art. 58, da Lei Municipal nº 39 de 11/05/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais da educação, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/Pi) R\$ 1.212,00; AG. TEC “C” – Regência (Nos termo do inciso X do Art. 9º da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998, que dispõe sobre o regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/Pi) R\$ 331,35; Total em atividade R\$ 1.543,35. Cálculo do Benefício (LC nº 34/2021- reforma da Previdência Municipal). Média aritmética de 100% do período contributivo (Art. 23 da EC nº 103/2019), R\$ 1.404,46; Proporcionalidade -60% (§ 2º do Art. 26 da EC nº 103/2019) R\$ 842,46; Valor da Aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito seria de limitado ao salário mínimo R\$ 1.212,00. Cálculo da Pensão: Cota familiar 50% + 10 % por um dependente = R\$ 727,20. Valor limitado a um salário mínimo vigente em 2023 de R\$ 1.320,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/005702/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROZILENE FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 156/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Rozilene Ferreira de Sousa, CPF nº 490.160.403-15**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0839060, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 737/2025 – PIAUIPREV de 11/04/2025 (peça 1/fls. 146), publicada no D.O.E nº 81, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 148) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.698,07 (Quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.679,19; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 18,88.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/005791/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pelo Sr. **Raimundo José do Nascimento, CPF nº 131.104.703-49**, ocupante do cargo de Procurador, Classe Especial, referência “CE”, matrícula n.º 001383, da Procuradoria Geral do Município de Teresina, com amparo legal nos Arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 16/3/1987, admitido para o cargo de Procurador, conforme CTPS (peça 1/ fls.9). Em 31/8/1990 enquadrado Regime Jurídico Único, conforme Lei n.º 2.023 (peça 1/fls.18 e 22). Após sucessivas promoções a aposentadoria deu-se no cargo de Procurador Especial, referência “CE” (peça 1/ fls.47 a 49).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/90, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 46 anos e 183 dias de serviço/contribuição até 22/1/2025 e 65 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005 (peça 1/fls.46 a 48).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 007/2025 – PREV/IPMT, em 1 de fevereiro de 2025 (peça 1/fls.72), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-DOM, ano 2025 nº 3.940, em 13/1/2025 (peça 1/ fls.74 e 75) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 36.846,58 (Trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimentos com paridade (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) valor R\$ 13.351,34; Gratificação de Produtividade Operacional, (conforme art. 3º da Lei Municipal nº 3.952/09 c/c Lei Complementar Municipal

nº 6.082/2024) valor R\$ 18.691,87; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, (conforme art. 2º, §2º da Lei Municipal nº 3.952/09 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) valor R\$ 4.803,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/006017/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSE DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 160/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedido ao servidor **Francisco José de Moraes, CPF nº 340.293.893-68**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 027301, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, nos termos do art. 2º, I, c/c art. 6º, § 1º e § 4º e art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 29/2025 - IPMT, de 01/04/2024 (peça nº 1/fls. 272), publicada no DOM-Teresina - ano 2025 - nº 3.947/2025, em 11 de fevereiro de 2025 (peça nº 01/fls. 275) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.863,49 (Um mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais**. Proventos proporcionais de aposentadoria: Vencimentos (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), valor R\$ 1.614,93; Valor da Média (conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021), valor R\$ 2.070,55; Proventos com percentual aplicado((60% + 30%) do valor da média, conforme art. 6, §4º da LC nº 5.686/2021), R\$ 1.863,49.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 005759/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: IZAIAS JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF Nº 222.361.631-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 147/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Izaías José do Nascimento**, CPF nº 222.361.631-34, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0445681, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 557/2025 – PIAUIPREV às fls. 1.190, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/05/25 (fls. 1.192), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Izaías José do Nascimento**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 11.757,47
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28, da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06, alterado art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.377,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005885/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SANTOS BONFIM, CPF Nº 327.539.003-10.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 148/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Socorro Santos Bonfim**, CPF nº 327.539.003-10, ocupante do cargo Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 779695, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 613/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.132, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, em 30/04/25, págs. 68 e 69 (fls. 1.134 e 1.135), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria do Socorro Santos Bonfim**, nos termos do art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.277,62** (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.277,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004186/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: MARIA VANDALEIDE DE LIMA, CPF Nº 730.915.373-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 146/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerido por **Maria Vandaleide de Lima**, CPF nº 730.915.373-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. José Araújo de Sousa, CPF nº 058.859.493-87, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de Coronel, matrícula nº 0115142, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 14/11/24 (certidão de óbito à fl. 1.36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 486/25/PIAUIPREV às fls. 1.218, publicada no Diário Oficial do Estado nº 57, publicado em 27/03/25 (fls. 1.222), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo** da interessada **Maria Vandaleide de Lima**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 21.470,21** (vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 19.589,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 960,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 920,59

TOTAL					R\$ 21.470,21		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Vandaleide de Lima	28/03/1963	Cônjuge	730.915.373-15	14/11/2024	Vitalícia	0,00	21.470,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de junho de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005725/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS (BOM-PREV)

INTERESSADA: SHEYLA MARA SANTOS NOGUEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 145/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Sheyla Mara Santos Nogueira**, CPF nº 698.737.473-20, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 118-1, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e §5º, do art. 40 da CF/88, assim como art. 23, da Lei Municipal nº 479/09.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL**

a Portaria nº 314/2025-BOM-PREV (fls. 9, peça 02), datada de 22 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição (fl. 10, peça 02), datado de 24 de abril de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.959,36 (Oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) mensais, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 813, de 19 de fevereiro de 2025	R\$ 8.959,36
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 8.959,36
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.959,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004964/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA MEDEIROS OLIVEIRA PIRES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 141/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Maria Cristina Medeiros Oliveira Pires, CPF nº226.365.363-53 ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL/CL - H, matrícula nº 1299, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0637/2025 – PIAUIPREV (fl. 249, peça 01), datado de 09 de abril de 2025, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 1113/2023, de 12/07/2023, Publicada no Diário da Assembleia nº135 de 14/07/2023 (fl. 249, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 71/2025 (fls. 250 e 251, peça 01), datado de 16 de abril de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.322,50 (Nove mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 4.654,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 1.167,44
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.463,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.322,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006124/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)
INTERESSADO: ALCIDES LEAL DE BRITO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 143/2025-GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. Alcides Leal de Brito, CPF nº 481.308.008-10, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Maria Zélia Rodrigues da Mata Leal, CPF nº 041.809.763-15, falecida em 01/11/24 (fl.07, peça 01), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assistente de Administração, nível “8”, matrícula nº 8089, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de, com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f” e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.12510P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 018/2025- PREV/IPMT** (fl. 46, peça 01), **datada de 11 de fevereiro de 2025**, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2025 nº 3.947/2023** (fl. 49, peça 01), **datado de 11 de fevereiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.485,58 (Mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimentos proporcionais com paridade , nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município c/c art. 30 da Lei Municipal nº 2.062/91, art. 182, III, “c” da Lei Municipal nº 2.138/92, EC nº41/03 e Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024	R\$ 1.959,70
Produtividade operacional de nível médio , nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município c/c art. 30 da Lei Municipal nº 2.062/91, art. 182, III, “c” da Lei Municipal nº 2.138/92 e Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024	R\$ 243,29
Gratificação com símbolo DAM - , nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município c/c art. 30 da Lei Municipal nº 2.062/91, art. 182, III, “c” da Lei Municipal nº 2.138/92, art. 185 da Lei Municipal nº 2138/92, e Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 354,72

Total	R\$ 2.557,71
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.278,86
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 255,77
Total	R\$ 1.534,63
Aplicação do redutor – art. 23, § 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.412,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 Salário Mínimo, limitado a 02 Salários Mínimos)	R\$ 73,58
Valor dos proventos a receber	R\$ 1.485,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005757/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA BERNADETE SILVA SOUSA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 144/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA BERNADETE SILVA SOUSA, CPF nº 350.536.743-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 063730-X, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com arrimo no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0713/2025 – PIAUIPREV (fl. 186, peça 11), datado de 23 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81/25, datado de 02 de maio de 2025 (fl. 188 e peça 11), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.749,25 (Quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.668,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.749,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/004375/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: MARIA LUCIA BEZERRA DA COSTA, CPF Nº 707.380.503-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 174/2025 – GRD

Trata o Processo de REVISÃO DE PROVENTOS *Sub Judice* DE PENSÃO POR MORTE, requerido por MARIA LUCIA BEZERRA DA COSTA, CPF Nº 707.380.503-00, na condição de companheira

do servidor segurado, o Sr. Walber Klécios Costa Assunção, CPF nº 098.978.953-53, outrora servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, 2ª Classe, Padrão “A”, matrícula nº 0099058, cujo óbito ocorreu em 08/07/15 (*certidão de óbito à fl. 1.623*), materializada na Portaria GP nº 0389/2025/PIAUIPREV, de 25/02/2025, publicada no DOE - Diário Oficial do Estado nº 50, de 17/03/2025, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/1988 com redação da EC 41/2003, c/c LC nº 40/04 c/c art. 2º, inciso II da Lei Federal 10.887/2004, sem paridade, e considerando a Decisão Judicial Transitado em Julgado, proferida no processo nº 0018749-02.2016.8.18.0140, do Juízo 22 Vara da Fazenda Pública de Teresina, autuado nos autos do Processo SEI Nº 0003.009286/2024-44, bem como a documentação acostada aos autos do Processo nº 2024.07.1162R1.

O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL deste TCE-PI (*peça 03*), traz a informação de que, inicialmente, a pensão da interessada Maria Lúcia Bezerra da Costa (*companheira – peça 01, fl. 624*) foi concedida pela Portaria GP nº 1.712/2024/PIAUIPREV, de 10/12/24 (*peça 01, fl. 608*). Entretanto, esta Portaria foi anulada pela Portaria GP nº 356/25, de 19/02/25 (*peça 01, fl. 714*).

Em seguida, foi editada a Portaria nº 389/25/PIAUIPREV, de 25/02/25 (*peça 01, fl.717*) que concedeu a pensão, desta vez rateada entre a Sra. Maria Lúcia Bezerra da Costa (*companheira*) e a Sra. Rosa Alice Rêgo Vasconcelos Assunção (*ex-esposa – peça 01, fl.625*), CPF nº 145.103.243-91.

A Sra. ROSA ALICE RÊGO VASCONCELOS ASSUNÇÃO obteve provimento judicial para ser incluída na Pensão por Morte em virtude do falecimento do Sr. Walber Klécios Costa Assunção, seu ex-esposo (*peça 01, fl.625*), em sede de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar, proferida na 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Agravo nº 2016.0001.010590-5. Esta Ação foi julgada EXTINTA, sem apreciação do mérito (*peça 01, fls. 564 a 565*), por ausência de manifestação da interessada, e transitou em julgado em 16/10/24 (*certidão à peça 01, fl. 577*).

Por fim, foi editada a Portaria GP nº 488/2025-PIAUIPREV (*peça 01, fl. 772*) para REVISAR, por força da decisão judicial transitado em julgado, o ato concessório da Pensão por Morte, no sentido que a pensão fosse paga integralmente em favor da beneficiária já habilitada junto à previdência estadual, a Sra. Maria Lucia Bezerra Costa, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC nº 107/08, acrescendo pelo anexo único, tabela II da Lei nº 6.452/2013.	5.123,81
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	100,00
TOTAL		5.223,81
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (5.223,81 – 4.663,75) x 0,70 + 4.663,75 = 5.055,79		

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA LÚCIA BEZERRA DA COSTA	18/10/1971	Companheira	***.380.503-**	19/03/2025	VITALÍCIA	100,00	5.055,79

A Divisão de Fiscalização não vislumbrou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório - *Portaria GP nº 488/2025-PIAUIPREV à peça 01, fls. 772 (peça 03)*. O Ministério Público de Contas, por sua vez *(peça 04)*, constatou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação de revisão do benefício, opinando pelo REGISTRO do novo ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL *(peça 03)* e com o Parecer Ministerial *(peça 04)*, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP-0488/2025-PIAUIPREV**, de 19/03/2025 e publicada no D.O.E. nº 58 em 28/03/2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício acima.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005843/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA ALCANTARA, CPF Nº 201.106.263-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 175/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a **Sra. RAIMUNDA ALCANTARA, CPF Nº 201.106.263-20**, ocupante do cargo de Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 005343X, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0503/2025 – PIAUIPREV, datada em 21 de março de 2025, publicada no Diário nº 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 2.064,92 (Dois mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.897,05
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$141,56
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$26,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.064,92

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006322/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 553.043.383-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 167/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** – Fundo Previdenciário do Município de Floriano, concedida à servidora Maria José Pereira da Silva, CPF Nº 553.043.383-91, no cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 20087, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano, com fulcro no Artigo 7º, §§1º, 2º, I e §3º, I da Lei Complementar 029/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano-PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019. A publicação ocorreu no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 973, de 13-05-2025** (fls. 1.44).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0265** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria/GAB/PMF Nº 657/2025**, de 02-05-2025 (fls. 1.42 e 43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.606,41 (nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$	4.366,55
B.	Segundo Turno, de acordo com a decisão liminar, proferida nos autos do processo nº 0002268-09.2016.8.18.0028.	R\$	4.366,55
C.	VPNI, de acordo com art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	873,31
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	9.606,41
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	9.606,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006165/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS).

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, CPF Nº 498.622.603-78.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ (ANGICAL-PREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 168/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Oliveira**, CPF nº 498.622.603-78, no cargo de Professora 40 horas, Matrícula nº 30034, da Secretaria de Educação do Município de Angical do Piauí, com fulcro no **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da Lei Complementar nº 662/2022, que modifica Regime Próprio de Previdência Social de Angical do Piauí - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19**. O ato concessório foi publicado no D.O.M, Edição nº 891, em 09-01-2025 (fls.1.35/36).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0284-FB**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 41/2025 – ANGICAL-PREV**, de 08-01-2025 (fls. 1.33/34), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.232,84 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento de acordo com a Lei nº 723, de 22 de fevereiro de 2024, que “Dispõe Sobre o Reajuste dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí-PI, Alterando-se a Lei Municipal nº 522 de 07 de Junho de 2011”.	R\$5.737,24
B. Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 08-06-2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí-PI.	R\$495,60
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$6.232,84
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$6.232,84
Angical do Piauí-PI, 08 de janeiro de 2025.	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – PROCESSO Nº 005/2024	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014598/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): DEUSIMAR SILVA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 148/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **DEUSIMAR SILVA DE SOUSA**, CPF nº 288.138.393-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 770477, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com a primeira manifestação da Divisão Técnica (peça 03), constatou-se que não havia no processo a informação se a servidora acumulava (ou não) outro benefício além desta aposentadoria, para fins de aplicação do desconto por faixas previsto no art. 24, da EC nº 103/19. O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o gestor da Fundação Piauí Previdência apresentasse a referida declaração da servidora Deusimar Silva de Sousa (Despacho Fundamentado à peça 05).

Após a notificação realizada por esta Corte, a Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 4395/2025/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 11.1), a declaração de acumulação de benefícios, assinada pela servidora à peça 11.4, informando que recebe outro benefício previdenciário de aposentadoria, também pago pelo Regime Próprio de Previdência Social Estadual (RPPS-Estadual). Assim, considerou-se que por se tratar do acúmulo de 02 (duas) aposentadorias pagas pelo RPPS Estadual, **não se aplica o redutor previsto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.**

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.576/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 232/2024, em 28/11/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.102,11

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 433/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102988/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho,, matrícula 97838, no período de 04/06/2025 a 13/06/2025, concedidas por meio da Portaria nº 247/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 16/07/2025 a 25/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 62/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100782/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO ARTICULE (CNPJ: 29.249.561/0001-00);

OBJETO: prorrogação de vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111, Lei nº 14.133/2021, e Cláusula Terceira do referido Contrato;

DATA DA ASSINATURA: 26 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00123

PROCESSO SEI 102771/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA (CNPJ: 10.370.580/0001-62);

OBJETO: atender inscrição de membro desta Corte de Contas no Foro Internacional de Segurança Digital, em Cartagena/Colômbia;

VALOR: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00125

PROCESSO SEI 102725/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA (CNPJ: 10.370.580/0001-62);

OBJETO: atender inscrição de membro desta Corte de Contas no Foro Internacional de Segurança Digital, em Cartagena/Colômbia;

VALOR: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

PORTARIA Nº 306/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101562/2025 e na Informação nº 361/2025-SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 225/2025-SA de 28 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 078/2025 em 02/05/2025;

Art. 2º Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, no período de 12/05/2025 e 21/05/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Art. 3º Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias nos períodos 16/06/2025 a 15/07/2025, referente ao período aquisitivo 07/07/2020 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 307/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102771/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00123.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 308/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102725/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00125.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 309/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constata no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedidas conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97679	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025
98051	FABRÍCIO JOSÉ DE MOURA SOUSA	01/07/2025	30/07/2025	30	2023/2024
97181	FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	01/07/2025	30/07/2025	30	2023/2024
98254	MOACIR RODRIGUES TORRES FILHO	01/07/2025	30/07/2025	30	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100420/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Inaldo de Oliveira e Silva, matrícula nº 97061, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 1/2025, celebrado com a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, firmado em 30/05/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 099/2025, de 2/06/2025, p.33, que tem como objeto a execução de mecanismos de cooperação, conforme Plano de Trabalho, que passa a ser parte integrante deste instrumento;

Art. 2º Designar o Servidor João Luis Cardoso Figueiredo Figueiredo Junior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

